
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.832, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1959.

Estabelece medidas necessários à transformação do extinto Departamento Estadual de Segurança Pública em Secretaria de Estado de Segurança Pública e fixa normas de admissão e acesso aos cargos policiais.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Segurança Pública criada pela lei nº 1.693, de 15.06.1959, terá a seu cargo:

I – Os serviços de polícia preventiva e judiciária e de segurança pública no Estado.

II – a superintendência e fiscalização dos estabelecimentos penais e de assistência sócio-penal do Estado.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública compõe-se dos seguintes órgãos:

Gabinete

Corregedoria

Divisão de Intercâmbio e Coordenação

Divisão de Administração

Instituto “Renato Chaves”

Serviço de Identificação Civil

Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas

Serviço de Registro de Estrangeiros.

Primeira Delegacia-Auxiliar

Segunda Delegacia – Auxiliar

Terceira Delegacia – Auxiliar

Delegacia – Auxiliar dos Serviços do Interior

Delegacia Especial de Segurança Política e Social

Delegacia de Economia Popular

Delegacia de Investigações e Capturas

Delegacia Estadual de Trânsito

Sub-Delegacias e Comissariados.

Inspetoria de Polícia Marítima e Aérea

Guarda Civil.

Presídio São José.
Instituto de Reeducação Social.
Educandário “Nogueira de Faria”

Art. 3º A competência e a estrutura dos órgãos componentes da Secretaria de Estado de Segurança Pública bem assim as atribuições e normas de substituição do respectivo pessoal serão fixadas em Regimento, que entrará em vigor depois de aprovado por Decreto do Chefe do Estado.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública terá a lotação e seus servidores fixadas em ato do Secretário de Segurança Pública.

Art. 5º A jurisdição das Delegacias, Sub-Delegacias, Comissariados e Postos Policiais da Capital, bem assim das Delegacias e Comissariados do Interior, será a que se estabelecer em ato do Secretário de Segurança Pública.

Art. 6º O Secretário de Segurança Pública é nomeado e exonerado, livremente, pelo Chefe do Executivo, dentre pessoas de sua inteira confiança e de reconhecida aptidão e idoneidade para o exercício do cargo.

Art. 7º Ficam transformados em cargos isolados, de provimento efetivo, os cargos de Chefe de Serviço de Identificação Civil, e Chefe do Serviço de Identificação Criminal.

Art. 8º São de provimento em comissão os cargos de Chefe de Gabinete, Consultor-Corregedor e Delegado de Polícia da Capital .

§ 1º Os cargos de Chefe de Gabinete e Consultor-Corregedor, serão sempre providos por bacharéis em Direito, e serão providos de preferência, por bacharéis em Direito, os cargos de Delegado de Polícia da Capital e Inspetor da Polícia Marítima e Aérea em qualquer caso, cidadão de ilibada reputação pública e privada.

§ 2º Ficam, todavia, respeitados os direitos de efetividade adquiridos pelo atual Consultor-Corregedor.

Art. 9º São igualmente, de provimento em comissão, os cargos de Sub-Delegado e Comissário de Polícia da Capital, podendo, todavia, O Governador do Estado, por decreto, declarar a efetividade daqueles que, ocupantes dos referidos cargos, contem mais de dez anos de efetivo exercício em funções de natureza estritamente policial e hajam demonstrado , a critério do Chefe do Executivo, à vista dos assentamentos funcionais de cada um , indiscutível aptidão e idoneidade moral e intelectual para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da vantagem aludida, exigir-se-á, mais a prova de assiduidade e aproveitamento nos cursos de aperfeiçoamento da Escola de Polícia desde que organizados e em funcionamento tais cursos.

Art. 10. O acesso ao cargo de Escrivão–Chefe far-se-á por proposta do Secretário de Segurança Pública ao Chefe do Estado, dentre os Escrivães de Polícia, com tirocínio, no cargo superior a dois anos, de reconhecida aptidão e idoneidade moral e intelectual e dependerá da mesma forma que o acesso as diversas classes das carreiras de Investigador de Polícia, Guarda Civil, Guarda Marítima e Guarda de Trânsito, da prova de assiduidade e aproveitamento nos cursos e que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 11. O cargo de Inspetor da Polícia Marítima e Aérea será de provimento efetivo e o cargo de Inspetor da Guarda Civil será provido em comissão, por pessoa de livre escolha do Chefe do Executivo de preferência oficiais da Polícia Militar do Estado, em situação de atividade ou inativos.

Art. 12. Os Sub-Delegados, Comissários e Escrivães de Polícia da Capital serão nomeados mediante prova de habilitação, prestada perante uma comissão de um advogado estranho à Polícia, o Consultor-Corregedor e um delegado Auxiliar, sob a presidência do Chefe de Gabinete.

§ 1º A prova será escrita e constará de conhecimentos fundamentais da língua portuguesa, de uma questão jurídico-policia da redação e correspondência oficial, de rudimentos de Direito Constitucional Brasileiro e elementos de organização policial judiciária.

§ 2º Para a inscrição deverá o candidato apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade ou documento que a supra;
- b) Fôlha corrida;
- c) Atestado de residência efetiva no Estado, da profissão que exerça ou que tenha exercido o de idoneidade moral;
- d) laudo, passado pela Junta Estadual de Saúde, de não sofrer de moléstia alguma que o impossibilite para o exercício do cargo.
- e) atestado de vacina contra varíola;
- f) quitação com o serviço militar.

§ 3º As inscrições serão abertas pelo prazo de 30 dias, findos os quais será organizada uma lista geral dos inscritos e submetida à apreciação do Secretário de Segurança Pública, que a aprovará ou mandará excluir o candidato ou os candidatos que, a seu juízo, e em virtude de provas obtidas, não reúne as condições de idoneidade moral ou que, por motivos relevantes, a seu critério, não devem ser incluídos. A prova de habilitação terá início 15 dias após a aprovação da listagem de inscrição.

§ 4º Os programas para a prova serão mandados organizar pelo Secretário de Segurança Pública.

§ 5º A lista dos candidatos habilitados organizada em ordem alfabética, será remetida ao Governador, a qual dentre os nomes constantes das listas escolherá livremente os que devem preencher as vagas.

§ 6º A prova de habilitação regulada por este artigo será válida até um ano, depois de sua realização.

Art. 13. Os Delegados, Comissários e Escrivães de Polícia do Interior são livremente escolhidos pelo Chefe do Estado, mediante proposta do Secretário de Segurança Pública, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 14 Ficam criados, no Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado, Secretaria de Segurança Pública:

1 cargo isolado, de provimento em comissão, de Chefe de Gabinete, com os vencimentos mensais de Cr\$ 24.000,00;

1 cargo isolado, de provimento efetivo, de Assistente Jurídico, lotado no Gabinete, com os vencimentos mensais de Cr\$ 22.000,00.

1 cargo isolado de provimento efetivo, de Médico Anatomico- Patologista, lotado no Instituto “Renato Chaves”, com vencimentos iguais aos Médicos Legistas;

2 cargos isolados, de provimento efetivo, de Datiloscopista – Pesquisador, padrão R, lotados no Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas;

1 cargo isolado, de provimento efetivo, de Identificador-Datiloscopista, padrão H, lotado no Serviço de Identificação Civil;

9 cargos isolados, de provimento efetivo, de Escrivão Chefe, padrão P, lotados respectivamente, nas 1ª, 2ª e 3ª Delegacias Auxiliares, Delegacia Auxiliar dos Serviços do Interior, Delegacia de Investigações e Capturas, Delegacia Especial de Segurança Política e Social, Delegacia Estadual de Trânsito e Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea;

1 cargo isolado, de provimento efetivo, de Bibliotecário-Arquivista, padrão O, lotado no Instituto “Renato Chaves”.

1 cargo isolado, de provimento efetivo, de Contabilista, padrão M, lotado na Tesouraria da Divisão de Administração;

1 cargo isolado de Delegado Regional do Tocantins, com sede em Marabá;

1 cargo isolado de Delegado Regional da Zona Bragantina com sede em Bragança;

1 cargo isolado de Delegado Rural em Soure.

Art. 15. Ficam extintos no Quadro único do Funcionalismo Civil do Estado, Secretaria de Segurança Pública, 9 cargos de Escrivão de Polícia padrão I.

Art. 16. Ficam transformados o Serviço de Expediente Intercâmbio e Coordenação e o Serviço de Administração do extinto Departamento Estadual de Segurança Pública, em Divisão de Intercâmbio e Coordenação e Divisão de Administração da atual Secretaria de Estado de Segurança Pública, respectivamente.

Art. 17. Aos Comissários que, ao se aposentarem com mais de 15 anos de ininterrupto serviço policial, fica assegurado o direito à percepção dos proventos e vantagens de sub-delegado.

Art. 18 Ficam extintos dos cargos de Chefe de Serviço de Expediente, Intercâmbio e Coordenação e no Serviço de Administração do antigo Departamento Estadual de Segurança Pública e criados dois cargos isolados, de provimento efetivo, de Diretor de Divisão com os vencimentos mensais de Cr\$ 20.000,00 lotados, respectivamente na Divisão de Intercâmbio e Coordenação e na Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 19. Fica transformado em cargo de Diretor isolado de provimento efetivo, com vencimentos iguais aos do Consultor Corregedor, lotado no Instituto “Renato Chaves”, o cargo de Chefe de Serviço lotado no antigo Serviço Médico Legal do extinto Departamento Estadual de Segurança Pública.

Art. 20. Ficam equiparados aos vencimentos do cargo de Oficial Intérprete Tradutor os vencimentos do cargo de Oficial Intérprete Tradutor os vencimentos do cargo de Oficial Codicista.

Art. 21. O orçamento consignará dotação suficiente à remuneração do Diretor, Legistas e servidores outros do Instituto “Renato Chaves” incumbidos da execução do trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde, nos termos do artigo 138, inciso II, da lei n. 749, de 24.12.1953.

§ 1º A concessão de vantagem prevista neste artigo será regulamentada em ato do Secretário de Segurança Pública, mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto “Renato Chaves”.

§ 2º Fica suprimida a gratificação que o artigo 12, da lei nº 1.723, de 6.6.1959, atribui ao Enfermeiro do antigo Serviço Médico Legal.

Art. 22. Fica atribuída a gratificação de função de Cr\$ 5.000,00 mensais aos servidores da Divisão de Intercâmbio e Coordenação e da Divisão de Administração na forma do que dispuser o Regimento para Chefiar os respectivos Departamentos e aumentada para Cr\$ 5.000,00 a gratificação de Oficial Intérprete – Tradutor.

Art. 23. A presente lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado de Segurança Pública

Rodolfo Chermont

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 19.198 DE 4/12/1959.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ